

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

**PROCESSO TRT Nº 0080052-19.2018.5.22.0000 (AGRMSCoI)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA**

**AGRAVANTE: PINTOS LTDA.**

**ADVOGADOS: RODRIGO ARAÚJO SARAIVA - OAB/PI 15.182, JEREMIAS BEZERRA MOURA - OAB/PI 4.420 E FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO - OAB/PI 2.734**

**AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERESINA**

**ADVOGADO: ZACARIAS BARBOSA DA SILVA - OAB/PI 2772/96**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA**

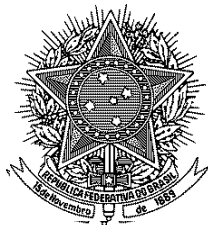
**REDATOR : DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

**A C Ó R D ã O**

**PLENO**

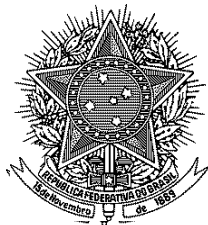
**GDABP/abp/cgel**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. ARTS. 545, 578, 579 E 582 DA CLT, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO OBTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA. O caráter obrigatório da contribuição sindical, associado à unicidade da representação e à organização por categoria, são resquícios do regime corporativo que sobreviveu à redemocratização de 1988 (CF, art. 8º). Apesar de a Constituição ter assimilado princípios democráticos, como os da liberdade e da autonomia sindical, não conseguiu superar as graves contradições existentes nas relações sindicais. Preservou o excessivo controle estatal sobre as atividades sindicais, incluído aí o financiamento compulsório. Por conta da obrigatoriedade da contribuição e sua destinação específica fixada por lei, com 10% do valor arrecadado destinado à “Conta**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

Especial Emprego e Salário” (CLT, art. 589, I, “e”), reconheceu-se à contribuição sindical a natureza jurídica de tributo (STF, ADPF 146/684, RE 146.733 e RE 180.745). Assim, a regulação da matéria dependeria de lei complementar, a teor dos arts. 146, II e III, “a” e “b”, e 149 da CF, o que tem alimentado a tese da inconstitucionalidade formal das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nos arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT. Ocorre que essa contribuição foi instituída por meio de um decreto-lei, no caso o DL nº 5.452/1943 (CLT), diploma normativo que foi precisamente o objeto da modificação legislativa. A natureza tributária da contribuição sindical decorria exatamente de sua compulsoriedade imposta pelo regime jurídico anterior. Extinta a obrigatoriedade legal do pagamento da contribuição, transferindo-se para a deliberação individual ou coletiva a autorização de sua cobrança, desaparece sua natureza tributária. Nesse quadro, é possível extrair da Lei nº 13.467/2017 interpretação que conduza ao aperfeiçoamento da organização sindical brasileira, inclusive quanto aos meios do financiamento de suas atividades. Por meio de adequada interpretação dos arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT, pode-se construir solução hermenêutica que ajude na democratização das relações sindicais, potencialize a autonomia sindical, fomente a participação dos trabalhadores nas deliberações da categoria e amplie a representatividade sindical. Destarte, a exigência de prévia e expressa autorização para a realização do desconto e repasse da contribuição sindical deve ser interpretada a partir do princípio da liberdade sindical, compreendido como direito complexo ou genérico, integrado por um conjunto de direitos ou faculdades, sejam individuais, sejam coletivos. Resulta daí que a exigência de prévia e expressa autorização não é exclusivamente a autorização individual, específica, concreta, de cada um dos empregados. Isso porque, pelo princípio da liberdade sindical, é garantida a autogestão das organizações sindicais, o que inclui a possibilidade de a categoria, por meio de assembleia geral, definir os meios que garantam sua sustentação econômico-financeira. Daí por que, por meio de uma interpretação conforme a Constituição, além da autorização individual do empregado, é bastante e suficiente a



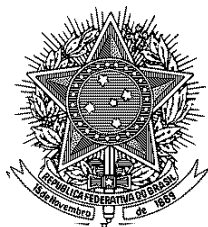
**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

deliberação da categoria, formalizada em assembleia geral, em que fique aprovada a autorização para o desconto da contribuição sindical, devida por todos os membros da categoria, filiados ou não, para que se tenha como implementada a autorização. Na hipótese dos autos, a decisão agravada, proferida liminarmente em sede de mandado de segurança, determina o desconto e repasse da contribuição sindical referente ao exercício de 2018. Ocorre que inexistente prova pré-constituída de autorização prévia e expressa dos empregados, seja individualmente, seja coletivamente. Nesse contexto, reveste-se de ilegalidade a medida liminar deferida, o que justifica o provimento do agravo regimental a fim de cassar a decisão agravada.  
**Agravo regimental provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Mandado de Segurança, **TRT-AGRMSCoI-0080052-19.2018.5.22.0000**, em que figura como agravante **PINTOS LTDA.** e agravado **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERESINA.**

Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida em sede de mandado de segurança em que foi deferido pedido liminar para determinar que a empresa proceda ao desconto, na folha salarial de março ou em momento posterior, a título de contribuição sindical, repassando-a à entidade sindical, tudo nos moldes dos arts. 583 a 589 da CLT, com a redação anterior à Lei nº 13.467/2017.

Impugna a agravante a decisão liminar defendendo a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, na parte em que condicionou o desconto e o recolhimento da contribuição sindical à prévia



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

e expressa autorização dos empregados, daí sustentar a ilegalidade da decisão agravada e a necessidade de sua reforma.

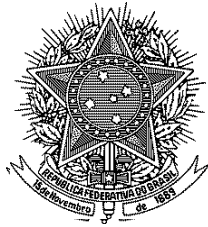
É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. ARTS. 545, 578, 579 E 582 DA CLT, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE SINDICAL. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO OBTIDA EM ASSEMBLEIA GERAL DA CATEGORIA**

A matéria objeto do agravo regimental diz respeito às condições de exigibilidade da contribuição sindical, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (DL nº 5.452/1943), condicionando o seu desconto e recolhimento à prévia e expressa autorização pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais.

Com a promulgação da Lei da Reforma Trabalhista, que buscou promover a extinção da obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical, decorrente da inserção reiterada de autorização prévia e expressa para que seja descontada pelo empregador e repassada às entidades sindicais, intensificaram-se os debates sobre o alcance das novas disposições,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

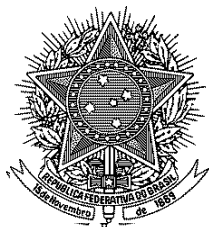
considerando o modelo constitucional de organização sindical e a natureza jurídica da contribuição sindical.

A matéria é extremamente complexa e isso é corroborado pela existência no Supremo Tribunal Federal de pelo menos uma dezena de ações diretas de inconstitucionalidade questionando a alteração legislativa. Nos demais tribunais multiplicam-se as ações judiciais objetivando a garantia da continuidade do desconto e recolhimento da contribuição sindical, independente de prévia e expressa autorização dos membros da categoria.

Antes da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, havia na ordem jurídica trabalhista referência a quatro tipos de contribuições dos trabalhadores para custeio da organização sindical, a saber, a contribuição sindical obrigatória, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e as mensalidades dos associados dos sindicatos.

O debate aqui diz respeito exclusivamente aos requisitos para o desconto e o repasse às entidades de trabalhadores da assim chamada *“contribuição sindical obrigatória”*.

A Constituição da República de 1988, ao reconhecer a liberdade sindical, trata apenas em parte do sistema de financiamento das atividades sindicais, dispondo que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” (art. 8º, IV).



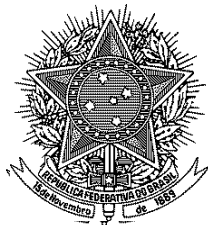
**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

O regime jurídico da contribuição sindical disciplinado pela CLT (DL nº 5.452/1943), na redação anterior à Lei nº 13.467/2017, impunha a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical devida pelos membros das categorias econômicas ou profissionais ou pelos profissionais liberais. No caso de relação de emprego, os empregadores ficavam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por estes devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, salvo quanto à contribuição sindical propriamente dita, cujo desconto não dependia de autorização.

Com a Lei nº 13.467/2017, o art. 545 da CLT passa a estabelecer que “os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados”.

O art. 578 da CLT dispõe que “as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas”.

Mais diante o art. 579 da CLT passa a indicar que “o desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação”.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

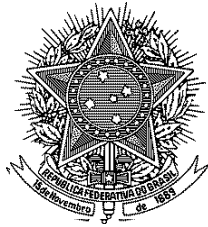
Finalmente, o art. 582 da CLT determina que “os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos”.

O caráter obrigatório da contribuição sindical, associado à unicidade da representação e à organização por categoria, são resquícios do regime corporativo que sobreviveu à redemocratização de 1988. Apesar de a Constituição ter assimilado princípios democráticos, como o da liberdade e o da autonomia sindical, não conseguiu superar as graves contradições existentes nas relações sindicais.

Preservou o excessivo controle estatal sobre as atividades sindicais, incluído aí o financiamento compulsório. Por conta da obrigatoriedade da contribuição e sua destinação específica fixada por lei, com 10% do valor arrecadado destinado à “Conta Especial Emprego e Salário” (CLT, art. 589, I, “e”), reconheceu-se à contribuição sindical a natureza jurídica de tributo (STF, ADPF 146/684, RE 146.733 e RE 180.745).

Assim, a regulação da matéria dependeria de lei complementar, a teor dos arts. 146, II e III, “a” e “b”, e 149 da CF, o que implicaria, conforme reconhecido pela decisão agravada, a inconstitucionalidade formal das alterações legais.

Isso porque o art. 146, III, “a” e “b”, da Constituição, conjugado com o art. 149, determina que o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária deve ser feito por lei complementar. Embora a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

jurisprudência tenha reconhecido a natureza parafiscal da contribuição sindical, não se sustenta a tese de que sua alteração somente poderia ocorrer por meio de lei complementar, o que não seria o caso da Lei nº 13.467/2017.

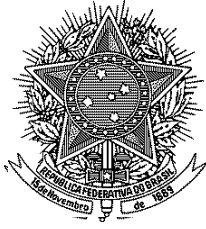
Como se sabe, a contribuição sindical foi instituída por meio de um decreto-lei, no caso o DL nº 5.452/1943 (CLT), diploma normativo que foi precisamente o objeto da modificação legislativa. A natureza tributária da contribuição sindical decorria exatamente de sua compulsoriedade imposta pelo regime jurídico anterior. Extinta a obrigatoriedade legal do pagamento da contribuição sindical, transferindo-se para a deliberação individual ou coletiva a autorização de sua cobrança, desaparece sua natureza tributária.

Nessa perspectiva, “a falta de compulsoriedade teria o condão de mudar a natureza da contribuição, que deixa de ser parafiscal e passa a ter natureza eminentemente privada e condicionada apenas à autorização do interessado” (Comentários à Lei da Reforma Trabalhista – dogmática, visão crítica e interpretação constitucional, Carlos Eduardo Oliveira Dias e *et al.*, 2018, p. 142/144).

Ademais, a extinção da obrigatoriedade legal da contribuição sindical ajusta-se ao entendimento consagrado pela Organização Internacional do Trabalho, em especial à Convenção nº 87, instrumento fundamental que consolida as diretrizes internacionais sobre a liberdade sindical.

A OIT tem reiterado sistematicamente sua orientação de que a contribuição obrigatória imposta pela lei para a manutenção de sindicatos e de organizações de empregadores contraria o direito do trabalhador





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

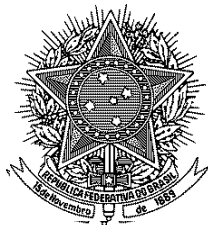
e empregadores de afiliarem-se a organizações que estimam ser convenientes. Por isso mesmo, a eliminação da imposição legal da contribuição sindical cumpre com os convênios e princípios da OIT em matéria de liberdade sindical.

Não há, portanto, inconstitucionalidade pelo fato de a alteração legislativa ter ocorrido por meio de lei ordinária, e não por meio de lei complementar.

Por certo, a extinção da contribuição sindical obrigatória, mantido intacto o modelo de unicidade sindical e de representação por categoria, compromete gravemente a atuação das entidades sindicais. Isso porque a contribuição compulsória vinha sendo praticamente a única fonte de receitas dos sindicatos de empregados, eis que impedidos de cobrar outras contribuições dos não associados (Súmula Vinculante nº 40 do STF, OJ nº 17 da SDC e PN nº 119 da SDC).

Diante desse quadro, é possível extrair dos arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, uma interpretação que conduza ao aperfeiçoamento da organização sindical brasileira, inclusive quanto aos meios do financiamento de suas atividades, em relação a quaisquer das modalidades de contribuição.

Por meio de adequada interpretação das novas disposições legais, pode-se construir solução hermenêutica que ajude na democratização das relações sindicais, potencialize a autonomia sindical, fomente a participação dos trabalhadores nas deliberações da categoria e amplie a representatividade sindical.



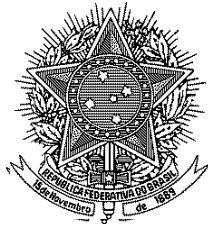
**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

Destarte, a exigência de prévia e expressa autorização para a realização do desconto e repasse da contribuição sindical deve ser interpretada à luz do princípio da liberdade sindical (CF, art. 8º, *caput*), compreendido como direito complexo ou genérico, integrado por um conjunto de direitos ou faculdades, sejam individuais, sejam coletivos.

Por envolver uma pluralidade de situações jurídicas, a liberdade sindical abrange os direitos do sindicato de promover sua organização interna, incluindo a aprovação de estatutos, organização da administração, estabelecimento do funcionamento e fixação das fontes de receitas da entidade. Quando se atribui certos fins, devem ser assegurados os meios para realizá-los. Logo, para que os sindicatos possam promover a defesa dos direitos e interesses da categoria (CF, art. 8º, III), necessário que se lhes garantam os recursos financeiros necessários.

Destarte, as novas disposições contidas nos arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT devem ser interpretadas conforme a Constituição, extraindo-se delas solução hermenêutica que potencialize o princípio da liberdade sindical (CF, art. 8º, *caput*) e viabilize o efetivo exercício das funções atribuídas aos sindicatos (CF, art. 8º, III).

Resulta daí que a exigência de prévia e expressa autorização não é exclusivamente a autorização individual, específica, concreta, de cada um dos empregados. Pelo princípio da liberdade sindical, do qual deriva a autonomia sindical, é garantida a autogestão das organizações sindicais, o que inclui a possibilidade de a categoria, por meio de assembleia geral, definir os meios que garantam sua sustentação econômico-financeira.



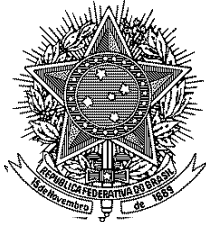
**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

Com as alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.467/2017 na forma de desconto e repasse da contribuição sindical, opera-se necessariamente uma mudança paradigmática na jurisprudência. Isso deve implicar o reconhecimento da validade da cobrança de algumas modalidades de contribuição, incluídas aí a contribuição sindical propriamente dita e a contribuição assistencial, não apenas dos associados dos sindicatos como também de todos os integrantes da categoria.

Destarte, extinta a compulsoriedade legal da contribuição sindical, mas mantido incólume o modelo sindical brasileiro da unicidade sindical e do monopólio da representação, a mutação normativa decorrente da Lei nº 13.467/2017 constitui o *distinguishing* necessário para afastar a aplicação da orientação jurisprudencial contida na Súmula Vinculante nº 40 do STF, OJ nº 17 da SDC e PN nº 119 da SDC.

Frise-se que a contribuição sindical, havendo deliberação coletiva por sua instituição, passa a ser devida por todos os membros da categoria, e não apenas pelos filiados à entidade sindical. Assim, não prevalece “*a ratio decidendi* usada pelo STF na edição da Súmula Vinculante nº 40 e nem em seus precedentes, porquanto ali se trata de outra contribuição, fixada em assembleia. No caso em exame, a contribuição é legalmente fixada, e o que se colhe em assembleia é meramente a autorização para sua cobrança” (Comentários à Lei da Reforma Trabalhista – dogmática, visão crítica e interpretação constitucional, Carlos Eduardo Oliveira Dias e *et. al.*, 2018, p. 142/144).

Daí por que, por meio de uma interpretação conforme a Constituição, além da autorização individual do empregado, conclui-se ser



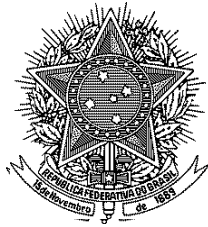
**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

bastante e suficiente a deliberação da categoria, formalizada em assembleia geral, em que fique aprovada a autorização para o desconto da contribuição sindical, devida por todos os membros da categoria, filiados ou não à entidade, para que se tenha como implementada a autorização de que tratam os novos arts. 545, 578, 579 e 582 da CLT.

Essa interpretação, além de conferir efetividade ao princípio da liberdade sindical, tem forte conteúdo democrático. Isso porque não confina no Estado, por meio do legislador, o poder de garantir o financiamento das atividades sindicais, fazendo repousar sobre a própria categoria a responsabilidade pela instituição das receitas necessárias à garantia da adequada e eficiente atuação da entidade em prol dos direitos e interesses dos seus representados.

Necessário observar que a Lei nº 13.467/2017, ao impor a exigência de prévia e expressa autorização para o desconto da contribuição sindical, não especifica como deve ser obtida a autorização. A omissão legislativa viabiliza a interpretação no sentido de se reconhecer várias modalidades autorizativas, inclusive mediante assembleia geral da categoria, *locus* adequado para definição das atividades sindicais, inclusive quanto aos recursos financeiros para custear a organização sindical.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada, proferida liminarmente em sede de mandado de segurança, determina o desconto e repasse da contribuição sindical referente ao exercício de 2018. Ocorre que inexistente prova pré-constituída de autorização prévia e expressa dos empregados, seja individualmente, seja por meio de deliberação em assembleia da categoria.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
GABINETE DESEMBARGADOR ARNALDO BOSON PAES**

Nesse contexto, reveste-se de ilegalidade a medida liminar deferida, o que justifica o provimento do agravo regimental a fim de cassar a decisão agravada.

**Agravo regimental provido.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do E. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para cassar a decisão liminar de Id 1fc141f, que determinou o recolhimento da cobrança da contribuição sindical referente ao exercício de 2018, comunicando-se ao Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Teresina. Não votou o Exmo. Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima (Relator), por força do que determina o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno. Vencidos os Exmos. Desembargadores Liana Chaib e Manoel Edilson Cardoso e a Exma. Sra. Juíza Convocada Thania Maria Bastos Lima Ferro, que negavam provimento ao agravo regimental. Votou no presente julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo (Presidente), nos termos do art. 15, § 2º e do art. 50, ambos do Regimento Interno. **O acórdão será lavrado pelo Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes, condutor da tese vencedora.**

Desembargador **ARNALDO BOSON PAES**  
Redator